

Estado de São Paulo



EDITAL N° 33 DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Institui o Programa de Atração e Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Guararema - PROADES GUARAREMA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA APROVA

E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

LEI N° 3217 De 22 de Setembro de 2017

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art.1º Fica instituído o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Guararema PROADES GUARAREMA, objetivando atrair empresas que venham a realizar investimentos para a instalação ou ampliação de estabelecimento empresarial, com a finalidade de fomentar atividade econômica, mediante concessão dos benefícios especificados nesta Lei, desde que obedecidos os requisitos legais.
- Art.2º O PROADES GUARAREMA será vinculado e administrado pela Secretaria Municipal competente, à qual compete o planejamento e realização de estudo e emissão de parecer sobre a viabilidade de concessão dos incentivos elencados nesta Lei, observando a previsão de retorno apreciável ao Município, em forma de criação de empregos e outros investimentos.

### CAPÍTULO II DA ADESÃO AO PROADES GUARAREMA

- Art.3º Poderão aderir ao PROADES GUARAREMA as pessoas jurídicas que promoverem investimentos no Município de Guararema, nos termos da presente Lei.
- Art.4° Os investimentos deverão ser alocados na instalação ou ampliação de estabelecimentos no Município de Guararema, destinados à exploração da atividade econômica, no setor industrial, comercial ou de prestação de serviços.
- Art.5° A adesão ao PROADES GUARAREMA será expressamente requerida pela empresa por meio de documento direcionado à Secretaria Municipal competente, com a apresentação dos seguintes documentos:





#### Estado de São Paulo



I - projeto de investimento;

II - memorial com informações detalhadas sobre as atividades que serão desenvolvidas no estabelecimento;

III - contrato social ou estatuto da empresa e alterações, registrados na Junta Comercial, com ficha de breve relato fornecida por esse órgão;

IV - Descrição dos benefícios pretendidos, dispostos na presente Lei;

 ${f v}$  - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - estudo de viabilidade econômica;

VII - cronograma físico-financeiro das obras civis;

VIII - cronograma de implantação e operação dos equipamentos;

IX - previsão detalhada de geração de empregos diretos e indiretos;

X - previsão do faturamento para os 5 (cinco) anos após a efetiva instalação da empresa, superior à média de 170.000 UFM (cento e setenta mil Unidades Fiscais do Município) por ano, tomando por base as atividades do estabelecimento, nos casos de instalação;

XI - previsão com acréscimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do faturamento apurado no exercício imediatamente anterior à conclusão da ampliação, que não poderá ser inferior a 85.000 UFM (oitenta e cinco mil Unidades Fiscais do Município), nos casos de ampliação;

XII - comprovar, através de certidões, situação regular com o recolhimento dos tributos federais, estaduais e municipais, bem como com os pagamentos devidos à Seguridade Social e ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);

XIII - Plano de Gerenciamento de Resíduos com diagnóstico e prognóstico de todos os resíduos gerados;

**XIV** - Projeto de Eficiência Energética que contemple a utilização de fontes de energia renováveis;

**xv -** declaração de ciência e anuência às obrigações previstas no artigo 7° desta Lei.

Parágrafo único. Consoante projeto apresentado nos termos do caput deste artigo, desde que deferido o pedido de adesão ao PROADES GUARAREMA e observados os termos e condições desta Lei, após concluída a instalação ou ampliação, a empreendedora deverá comunicar à Prefeitura, que por meio da Secretaria Municipal responsável promoverá a competente vistoria do estabelecimento e emitirá Certificado atestando a conclusão.

Art.6° A Adesão será analisada pelas Secretarias Municipais competentes, com base em parecer encaminhado pela Secretaria Municipal responsável pelo Desenvolvimento da Indústria, podendo ser requeridos outros documentos, conforme haja necessidade.

Art.7° A empresa que aderir ao PROADES GUARAREMA fica obrigada a:





### Estado de São Paulo



- I disponibilizar aos cidadãos residentes no município de Guararema as vagas de emprego existentes, cujo recrutamento será realizado em parceira com a Secretaria Municipal competente, responsável pelo Balcão de Empregos;
- II licenciar e emplacar a frota de veículos da empresa no Município de Guararema;
- III vincular ao Município os tributos estaduais e federais devidos pela empresa, em razão da exploração da atividade exercida;
- IV atender, no que couber, a legislação municipal, estadual e federal;
- $\mathbf{V}$  não interromper as atividades industrial, comercial ou de serviços, pelo período da concessão dos benefícios;
- ${\bf VI}$  não reduzir o número de funcionários em escala superior a 1/3 (um terço), a cada trimestre.
- Art.8° As empresas que sucederem as beneficiárias dos incentivos previstos nesta Lei mediante incorporação, cisão ou fusão, gozarão dos mesmos incentivos, mas exclusivamente pelo período remanescente não gozado pela empresa antecessora.
- Art.9° Os incentivos previstos nesta Lei não abrangerão as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

### CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS DESTINADOS À ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

### Seção I Da Isenção do ITBI

Art.10 Será concedida isenção do ITBI - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis à empresa que adquirir imóvel em quaisquer das formas previstas nas hipóteses de incidência, desde que, no prazo limite de até 2 (dois) anos, contados da data da respectiva ocorrência do fato gerador, inicie o funcionamento da unidade empresarial objeto da aquisição.

Parágrafo único. Para fins e efeitos deste benefício haverá a suspensão da exigibilidade do tributo pelo prazo de até 2 (dois) anos e a não comprovação de início da atividade ensejará o lançamento do imposto, acrescido de todos os encargos legais a partir da data da ocorrência do fato gerador.

### Seção II Da Isenção das Taxas

Art.11 Será concedida a isenção da Taxa de aprovação de projeto para instalação ou ampliação de unidade empresarial e taxa de certificado de conclusão de obra (Habite-se).





#### Estado de São Paulo



Art.12 Será concedida isenção da Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme disposto no artigo 30 desta Lei.

### Seção III Da Isenção do IPTU

- Art.13 Serão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, os imóveis em que forem instalados ou ampliados os estabelecimentos destinados à atividade empresarial, sejam ou não de propriedade da empreendedora.
- **§1º** A isenção de que trata o *caput* deste artigo será concedida por:
- I 10 (dez) anos para as empresas que venham a se instalar no município, contados do ano seguinte ao do início da adesão ao PROADES GUARAREMA;
- II 5 (cinco) anos para as empresas que ampliarem as instalações, contados do ano seguinte ao da conclusão da ampliação e desde que não esteja dentro do período de isenção previsto no inciso anterior.
- §2º No caso de alienação do imóvel, a qualquer título, no todo ou em partes, a isenção concedida nos termos da presente Lei não se estenderá ao adquirente.
- §3° Em se tratando de imóvel de terceiro, a empresa deverá comprovar que está obrigada, por força de ajuste contratual, a arcar com o ônus financeiro do imposto.

### Seção IV Do Desconto no ISSQN

- Art.14 Será concedido um desconto de 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, do valor total apurado a cada mês, no caso de estabelecimentos prestadores de serviços.
- Parágrafo único. O desconto concedido não poderá acarretar em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme previsto no art. 8°A, §1° da Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003.
- Art.15 O desconto previsto será deferido por:
- I 5 (cinco) anos, contados do início das atividades, no caso de instalação;



### Estado de São Paulo



- II 3 (três) anos, contados do ano seguinte ao da conclusão da ampliação, desde que não esteja em período de gozo do benefício concedido, quando da instalação.
- Art.16 Será estendido o desconto na retenção do ISSQN previsto no artigo 14 às empresas prestadoras de serviços que forem contratadas pelas sociedades empresariais contempladas por esta Lei, exclusivamente relativos aos serviços relacionados à instalação de novas unidades ou ampliação das existentes no Município.
- \$1° Para fins de concessão, a empresa prestadora deverá requerer o benefício por meio de protocolo junto à Prefeitura Municipal, anexando documentação comprobatória do vínculo e mencionando nas notas fiscais emitidas o número do processo de solicitação e o benefício concedido.
- **§2º** Para as empresas prestadoras de serviços tratadas no *caput* deste artigo, o desconto concedido não poderá acarretar em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

### Seção V Da Alienação de Bens Imóveis Públicos

- Art.17 Após 20 (vinte) anos de uso contínuo, o imóvel pertencente ao Município ou aquele adquirido para fins de incentivo a empresas poderá, mediante autorização legislativa, ser alienado, obedecidas as condições previstas na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal  $n^{\circ}$  8.666/93.
- Art.18 Constarão obrigatoriamente do ato de transmissão de imóvel:
- I vinculação do imóvel à finalidade do Projeto;
- II condições de pagamento, se for o caso;
- III as obrigações vinculadas à alienação, em especial as contidas na presente Lei;
- IV data do início de funcionamento do empreendimento;
- ${\bf V}$  reversão do imóvel e ressarcimento dos incentivos concedidos, devidamente corrigidos, nas hipóteses de descumprimento das cláusulas precedentes;
- VI outras exigências cabíveis.
- Art.19 Reverterá ao Município, sem direito a indenização pelas benfeitorias existentes, o imóvel alienado, no caso da empresa interromper suas atividades pelo período de 120 (cento e vinte) dias após a implantação do projeto, antes de vencer o prazo da concessão do benefício.





### Estado de São Paulo



- Art.20 A alienação de bens imóveis dependerá sempre de prévia avaliação, sendo os laudos anexados ao respectivo processo.
- Art.21 O imóvel alienado nos termos desta Lei não poderá, em qualquer circunstância e sob qualquer modalidade, ser cedido, parcial ou inteiramente, pelo beneficiário, ressalvado o previsto no artigo 8°.
- Parágrafo único. As áreas adquiridas, nos termos desta Lei, que não sejam edificadas, não poderão ser subdivididas.
- Art.22 Decorridos 15 (quinze) anos de funcionamento ininterrupto do empreendimento e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no ato da alienação, a área poderá ser transferida ou vendida, mediante autorização do Município, desde que mantida a finalidade empresarial.

### Seção VI Outros Incentivos

- Art.23 Além dos incentivos previstos nas seções anteriores, as empresas que aderirem ao PROADES GUARAREMA poderão gozar dos seguintes incentivos iniciais:
- I assessoria na busca de linhas de crédito;
- II disponibilização de cursos de formação e especialização de mão-de-obra às pessoas residentes no Município, diretamente ou mediante convênios, a fim de proporcionar o aproveitamento dessa demanda, pelas empresas instaladas no Município;
- III manutenção das vias de circulação em condições de tráfego permanente: e
- IV apoio técnico-administrativo para aprovação dos projetos junto aos órgãos públicos.

# CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

- Art.24 O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará as seguintes sanções à empresa:
- I revogação dos benefícios concedidos;
- II lançamento de ofício, em dívida ativa, dos valores referentes às isenções tributárias concedidas nos últimos 5 (cinco) exercícios e cobrança com os respectivos acréscimos legais;
- III imposição de multa pelo descumprimento das obrigações, equivalente a 2.000 UFM (duas mil Unidades Fiscais do Município) vigentes à época da verificação do descumprimento da obrigação contratual;



### Estado de São Paulo



- IV retomada do imóvel pela Prefeitura Municipal, sem direito a qualquer indenização.
- Art.25 Perderá, ainda, os benefícios desta Lei a empresa que, antes de decorridos 10 (dez) anos do início das atividades, deixar de cumprir um dos seguintes itens:
- I paralisar, por mais de 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, as atividades, excetuando os casos fortuitos, devidamente justificados e comprovados à Prefeitura Municipal;
- II reduzir o número de empregados em mais de 1/3 (um terço) sem
  motivo justificado e comprovado;
- III violar, fraudulentamente, as obrigações tributárias;
- IV alterar o projeto original sem aprovação do Município;
- ${f v}$  não comprovar a regularidade das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art.26 Para efeito de concessão dos benefícios previstos nesta Lei, considerar-se-á ampliação o aumento de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das dimensões em relação à área originalmente construída, da empresa já estabelecida no município.
- Art.27 Para efeitos desta Lei consideram-se benfeitorias:
- a) edificações, mesmo que seja possível sua retirada do local;
- b) instalações estruturais, como redes de energia elétrica, gás ou esgoto;
- c) outras modificações realizadas no terreno com o fim de melhor aproveitá-lo, incluídas, mas não limitadas a drenagens, aterros e similares:
- d) quaisquer obras de engenharia que possam agregar valor aos imóveis.
- Art.28 As isenções, descontos e alienações concedidas na presente Lei serão objeto de lei específica, vinculada à empresa beneficiada.
- \$1° As isenções e descontos serão concedidos desde que devidamente previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor à data do requerimento.
- §2° A vigência dos benefícios das isenções e desconto será vinculada à promulgação da lei específica, descrita no *caput* do presente artigo.





### Estado de São Paulo



§3° As isenções e descontos relativos aos lançamentos fiscais contínuos deverão ser requeridos anualmente, até o dia 31 de janeiro, mediante protocolo junto à Prefeitura Municipal, com documentação comprovando o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art.29 É facultado à Prefeitura Municipal fiscalizar o cumprimento das condições previstas na presente Lei, podendo promover visitas de inspeção, bem como solicitar documentação comprobatória do cumprimento, a qualquer tempo.

Art.30 Ficam convalidadas as adesões ao PROADES anteriores à vigência desta nova Lei, exceto no que tange aos eventuais descontos concedidos sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza que acarretem em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), as quais deverão ser revistas e alteradas até 31 de dezembro de 2017.

Art.31 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art.32 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal n° 2844/2011.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, 22 DE SETEMBRO DE 2017.

ADRIANO DE TOLEDO LEITE PREFEITO MUNICIPAL

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

VÂNIA DA CONCEÏÇÃO NOGUEIRA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS